BULLÓN & ALBUQUERQUE Advogados Associados

NOTA À IMPRENSA – RESPOSTA AO CONJUR

Endereço da matéria: https://www.conjur.com.br/2021-out-25/optometrista-nivel-superior-

atuar-saude-primaria

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, por meio de seu Departamento

Jurídico, vem agradecer o espaço cedido e, respeitosamente, esclarecer alguns pontos acerca do

recente entendimento exarado nos Embargos de Declaração recentemente julgado na ADPF 131

e seus efeitos práticos, no que concernem à saúde pública e o caso concreto trazido na matéria

deste nobre site de notícias jurídicas.

Em junho de 2020, o STF decidiu que os artigos questionados pela ADPF 131, quais

sejam o Art. 38, 39 e 41 do Decreto de 20.931/32 e Artigo 13 e 14 do Decreto 24.492/34, foram

recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Nesta decisão restou consolidado o entendimento de que os optometristas estão

impedidos de instalar consultórios para atender clientes, bem como o ótico prático de escolher e

permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau.

Já em relação às óticas, e estabelecimentos de venda de lentes de grau, restou

recepcionado também a vedação e que estas não poderiam vender lentes de grau sem prescrição

médica, devendo para tanto ser oferecida a lentes de grau somente mediante apresentação

de referida prescrição médica.

Importante destacarmos e separarmos os impedimentos para assim analisar a decisão

que exarou o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração na ADPF

131.

Portanto, tais dispositivos versam sobre os optometristas, bem como também pelas

casas de óticas. Essa distinção é necessária para se entender o decisum.

SMDB Conjunto 26, Lote 8, Casa G Condomínio Boa Vista - Lago Sul - Brasília/DF - Cep: 71.680-260 BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Finalizada as considerações acima, a Procuradoria Geral da República (PGR) opôs

Embargos de Declaração buscando modular os efeitos da decisão proferida na ADPF, o que foi

acatado pelo STF, para que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicassem aos

profissionais que ostentem a formação técnica em nível superior.

Ou seja, as vedações dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14

do Decreto 24.492/34 não se aplicam, pelo menos neste momento, aos optometristas de nível

superior de cursos reconhecidos pelo MEC.

Contudo, a nova decisão do STF não autoriza o optometrista com diploma de

nível superior a exercer quaisquer atos não previstos em lei. Primeiro porque não há lei que

regulamente a profissão, e segundo por existir normas que continuam a limitar a atuação da

optometria, conforme dito expressamente pelo Min. Gilmar Mendes, tanto no voto do acórdão,

quanto nos Embargos de Declaração.

Diante das palavras expressas do Min. Gilmar Mendes, auferimos que aos

optometristas com curso superior não é mais vedada: a) a suspensão da instalação de consultórios

para atender clientes, sempre ressaltando que não há regramento legal que permita essa tal

instalação; b) a suspensão em poder escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o

uso de lentes de grau; tudo conforme expressamente contido nos Artigos do Decreto 20.931/32

e 24.492/34 já destacados.

Neste interim, faz-se mister ainda esclarecer os termos dos quais não há mais vedação

aos optometristas COM NÍVEL SUPERIOR RECONHECIDO PELO MEC em realizar,

conforme os decretos:

• INDICAR: dar (a alguém) sugestão acerca de; aconselhar, recomendar;

• ACONSELHAR: dar ou pedir conselho(s) a (alguém); ouvir conselho(s);

orientar(-se).

• ESCOLHER: manifestar preferência por (alguém ou algo)<sup>1</sup>.

\_

<sup>1</sup> Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>



Advogados Associados

Ademais, o Min. Gilmar Mendes, nas fls. 23, consignou o seguinte no seu voto dos Embargos de Declaração na ADPF 131:

"Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior." (grifou-se)

Em acréscimo, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (Título 3223-05 – Técnico em óptica e optometria), descreve que os optometristas:

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de
contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em
saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam
estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos,
estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes
de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.

A decisão ainda informa sobre o veto presidencial que derrubou a privatividade médica em relação a prescrição de lentes de grau. Todavia, o acórdão NÃO AUTORIZA a prescrição pelos optometristas, o que ocorreu foi a suspensão da proibição contidas nos decretos.

Ou seja, O OPTOMETRISTA NÃO ESTÁ AUTORIZADO A PRESCREVER LENTES DE GRAU, por AUSÊNCIA de autorização normativa e legislativa, tal premissa é EXCLUSIVA do médico oftalmologista, por ser o único profissional revestido de legalidade, com lei EXPRESSA que o autoriza a prescrever e diagnosticar:

LEI N° 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013: (...)

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo



Advogados Associados

de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: (...)

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

 $(\ldots)$ 

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

Repise-se, a prescrição de lentes de grau é ato exclusivo de médico oftalmologista, muitas vezes conhecida como "receita médica", contém instruções detalhadas sobre o tratamento prescrito, devendo respeitar os termos expostos na legislação. **Tais assertivas decorrem de Lei**, conforme se é possível denotar ainda do art. 35 da Lei 5.991/73², Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde, bem como preconiza o Código de Ética Médica (Resolução CFM 1.931/09).

Pois bem!

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 35 - Somente será aviada a receita:

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

<sup>§ 1</sup>º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

<sup>§ 2</sup>º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

<sup>§ 3</sup>º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico." (NR)

BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Até o momento, destacou-se o que está suspenso conforme entendimento do Supremo

Tribunal Federal, e a seguir passaremos a expor o que permanece vigente, pelo acolhimento dos

decretos, veja-se.

Primeiramente, ressalte-que às casas de ótica, permanece o impedimento de

confeccionar lentes de grau sem prescrição médica, bem como os estabelecimentos de vendas

de lentes, **estão proibidos de <u>fornecer lentes sem prescrição médica</u>**, nos termos do Artigo 39

do Decreto 20.931/32 e Artigo 14 do Decreto 24.492/34.

Isto porque, ressalte-se, o diagnóstico nosológico, ou seja, o ato de detectar doenças

permanece como ato privativo de médico, conforme a Lei do Ato Médico (12.842/13)<sup>3</sup>, estando

àqueles que a praticarem em curso no crime de exercício ilegal da Medicina.

Ademais, de uma análise do acórdão dos Embargos da ADPF não é crível mencionar

que o optometrista de nível superior está autorizado a atuar na saúde primária. Isso porque, de

acordo com o Ministério da Saúde, "a Atenção Primária à Saúde (APS) é o primeiro nível de atenção

em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que

abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o

tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de

desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das

coletividades."4

Em nenhum momento o acórdão menciona a atuação na saúde primária, muito menos

autoriza os optometristas de nível superior a realizar diagnóstico nosológico e propor tratamento

e acompanhamento de problemas oculares, conforme acima exposto; é mister reiterar que o médico

oftalmologista é o único que pode realizar tais atos, conforme preconiza a Lei do Ato Médico (Lei

Nº 12.842, de 10 de julho de 2013.).

Dito isto, conclui-se que:

<sup>3</sup> Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

<sup>4</sup> https://aps.saude.gov.br/smp/smpoquee <Acesso em 27.10.21 às 14h44>

SMDB Conjunto 26, Lote 8, Casa G



Advogados Associados

A) a Lei do Ato Médico não foi alterada, de modo que o Médico é o único profissional legalmente e expressamente autorizado para realizar diagnósticos nosológicos e prescrever lentes de grau.

nosologicos e preserever ientes de grad.

B) Qualquer pessoa que se proponha ao exercício ilegal da Medicina poderá ser autuada como em curso do crime do exercício ilegal da medicina - art. 282 do

Código Penal.

C) Vendas casadas continuam proibidas e a confecção de lentes de grau somente pode ser realizada com a prescrição médica, pois as proibições às óticas permanecem

sei realizada com a presenção medica, pois as proibições as odeas permanecem

vigentes.

D) Não há possibilidade de atuação de optometristas na saúde primária, visto o

diagnóstico nosológico permanecer inalterado como ato privativo de médico.

E) É terminantemente proibido ao optometrista instalar consultório para atender

pacientes e prescrever lentes de grau, salvo se estiver habilitado para tanto pelo

Agente Sanitário competente, nos termos da lei.

F) Aos optometristas com formação em nível superior em instituição reconhecida

pelo MEC, foi suspenso o impedimento de instalação de consultórios para atender

clientes, devendo estes se limitarem a escolher, ou permitir escolher, indicar ou

aconselhar o uso de lentes de grau, estando impedidos de prescrever e diagnosticar,

por ser ato exclusivo médico, conforme preconiza o Artigo 13 do Decreto

24.492/34 e Lei do Ato Médico - 2.485/13.

Por fim, o CBO destaca a importância da informação e o canal e espaço aberto pelo

respeitável veículo.

Brasília – DF, 22 de novembro de 2021.

JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN SILVA OAB/DF 13.792

ALBERTHY AD C OGLIARI

OAB/DF 50.166

Rozilene Santos C. Aucélio OAB/DF 62.138 filliana de 4. Gous Billon JULIANA DE A. OZORIO BULLON OAB/DF 19.480

Heron Almeida Pedroso

Victor Campos F. Valle OAB/DF 61.429